

PROCESSO	- A. I. Nº 03006730/94
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM	- INFRAZ SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET	- 05/01/2007

## CÂMARA SUPERIOR

### ACÓRDÃO CS Nº 0010-21/06

**EMENTA:** ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta, com base no art. 119, II, c/c o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que seja decretada a procedência parcial do Auto de Infração, em face de não ser devida a exigência do imposto das operações, cujas exportações foram comprovadas por declarações de despachos aduaneiros registrados no SISCOMEX e pelas escritas fiscal e contábil. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, II, combinado com o art. 136, § 2º, todos da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, no exercício do controle da legalidade, propondo que seja declarada a procedência parcial do Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para exigir o ICMS, no valor de CR\$ 7.003.312,69, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS em razão de registro de operação tributada como não tributada, quando efetuou vendas de jóias no mercado interno a consumidores finais, ditos residentes no exterior, aplicando a elas o benefício da não incidência, igualando-as a exportação.
2. Falta de recolhimento de ICMS em razão de erro na base de cálculo e na aplicação da alíquota, quando efetuou vendas de pedras preciosas no mercado interno a consumidores finais, ditos residentes no exterior, tendo reduzido erroneamente a base de cálculo e utilizado alíquota de exportação (13%).

O Auto de Infração foi julgado procedente, em primeira e segunda instâncias. A PGE/PROFIS interpôs Representação à Câmara Superior, propondo que fosse o Auto de Infração declarado procedente em parte no valor de CR\$ 1.353.290,04, conforme demonstrativo à fl. 891. Por meio do Acórdão CS Nº 0034-21/05, a Representação da PGE/PROFIS foi acolhida.

Notificado acerca da Decisão proferida pela Câmara Superior, o contribuinte apresentou Pedido de Controle da Legalidade, onde trouxe aos autos demonstrativos e documentos (fls. 916 a 928) referentes a operações que diz terem sido destinadas ao exterior.

O processo foi convertido em diligência à Assessoria Técnica da PGE/PROFIS. Conforme o Parecer de fls. 1056 e 1057, a referida Assessoria Técnica afirma que as novas comprovações apresentadas pelo contribuinte são suficientes para o fim a que se propõem e, por esse motivo, opina pela representação ao CONSEF, para que considere o Auto de Infração procedente em parte, no valor de CR\$ 1.264.635,54, consoante demonstrativo de débito à fl. 1058.

Com base no Parecer de sua Assessoria Técnica acostado às fls. 1056 e 1057, a PGE/PROFIS, na pessoa do seu Procurador Chefe, Dr. Jamil Cabús Neto, encaminhou o processo a esta Câmara Superior para apreciação de Representação, propondo que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, porém reduzido o débito para CR\$ 1.264.635,54, conforme apurado pela diligência realizada após a apresentação dos novos documentos.

Em 10/10/06, o contribuinte requereu a juntada aos autos de Documento de Arrecadação Estadual (DAE) comprobatório do pagamento da exigência fiscal, com os benefícios da Lei nº 10.328/06, no valor de R\$459,75, que acrescido da correção monetária (R\$ 100.747,34), totalizou R\$ 101.207,09.

## VOTO

As operações de vendas internas de jóias e pedras preciosas para consumidores finais residentes no exterior são equiparadas a operações de exportação, desde que fiquem comprovadas as formalidades impostas pela legislação pertinente.

A Representação em comento visa a excluir da autuação os valores referentes a operações que restaram comprovadamente exportadas. Ao analisar as peças processuais, constato que a diligência realizada pela Assessoria Técnica da PGE/PROFIS comprovou, mediante o exame dos documentos acostados ao processo, que o contribuinte exportou parte das mercadorias cujas operações foram arroladas no lançamento, o que torna o Auto de Infração procedente em parte, conforme Parecer acostado às fls. 1056 e 1057 do PAF.

Pelo acima exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS, para julgar PROCEDEnte EM PARTE o Auto de Infração, no valor de CR\$1.264.635,54, conforme o Demonstrativo de Débito à fl. 1058, homologando-se os valores já recolhidos, devendo o referido valor ser transformado para padrão monetário vigente.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta, homologando-se os valores já recolhidos, observando-se a transformação para o padrão monetário em vigor.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de dezembro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS